SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007898-42.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Espécies de Contratos**

Requerente: Maria Helena Alves
Requerido: Banco Bradesco S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos

Maria Helena Alves intentou ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais com pedido de revisão de contrato em face do Banco Bradesco S.A..

Aduziu que obteve financiamento a ser pago em 18 parcelas de R\$296,56, com taxas de juros mensais de 7,30% e 132,96% ao ano. Além disso, a multa por inadimplência é de 2%, com juros de mora mais comissão de permanência na taxa contratual ou de mercado. Autorizou o débito em sua conta corrente e foi obrigada a pagar um seguro, o cque configuraria venda casada, e TAC no montante de R\$167,11. Tudo é descabido por ser a taxa de juros acima do mercado, por ser inconstitucional a capitalização e diante do comportamento do banco, cobrando valores exacerbados.

A tutela antecipada foi indeferida à fl. 35.

Em contestação o banco afirma ser a autora carecedora da ação. No mérito, diz ter agido dentro da legalidade, sendo o caso de improcedência.

Réplica às fls. 75/80.

As partes foram instadas a se manifestar sobre o interesse em conciliação ou acerca da necessidade de provas (fl. 87).

O banco requereu o julgamento antecipado (fl. 90).

A autora manteve-se inerte (fl. 91).

É o relatório.

Decido.

O julgamento no estado está autorizado pelo comportamento das partes, e, ademais, todos os elementos necessários já estão acostados aos autos.

Não se pode falar em carência pois, diante de seu entendimento, a autora faria jus à revisão do contrato, o que basta à análise pelo Judiciário; daí à procedência o caminho é imenso.

Em relação ao mérito, respeitados entendimentos em contrário, me parece que em casos semelhantes, não pode o Judiciário ser paternalista a ponto de permitir o descumprimento da lei; explico: contratos são válidos até decisão em contrário, e essa deve ser judicial, lastreada em descumprimento à lei.

No caso, a autora procurou uma instituição financeira na busca de crédito, sendo que no país existem centenas, quiça milhares delas, saltando aos olhos que se contratou com o requerido, isso se deu porque os termos lhe pareciam vantajosos. O simples fato de, depois a parte mudar de opinião, em nada interfere no avençado se ilegalidades inexistirem.

Continuando, em nosso país não há limitação legal para as taxas de juros bancários, não sendo aplicada a essas instituições a lei de usura; ademais, no presente caso, a taxa longe está de ser excessiva, encontrando-se várias superiores no mercado.

Assim, o contrato está juntado às fls. 24/29, e nele se encontra, bastante destacada, a contratação de seguro. Não veio nenhuma prova de que a autora foi obrigada a aceitar essa "imposição", e era sua a prova, por não ser nem um pouco difícil a sua produção. Ocorre que quando teve oportunidade de demonstrar as barbaridades praticadas pelo banco, que teria obrigado a parte a aceitar algo contra a sua vontade, silenciou quanto às provas necessárias, o que fala por si.

Quanto à capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano nos contratos firmados em data posterior a edição da Medida Provisória n. 1.963/2000 (após 31 de março de 2000), plenamente possível.

"A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00)" (AgRg. no AREsp. n. 90.109, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 19.4.2012).

Nesse ponto, o contrato entabulado pelas partes, celebrado em 02/02/2015 (fl. 24), prevê a incidência de juros efetivos mensais de 7,3% e anuais de 132,96% (fl. 25), o que permite a conclusão de terem sido pactuados na forma capitalizada, pois "a previsão no contrato

bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (Rec. Esp. 973.827/RS, Segunda Seção, Rel. p/acórdão Min. Maria Isabel Galotti, Rel. sorteado Min. Luis Felipe Salomão, DJe 24.9.2012) grifei.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em relação à tarifa denominada TAC, não só ela como diversas outras são autorizadas por normas do Banco Central e mesmo do Conselho Monetário Nacional, o que é um mínimo indício de que não são abusivas.

Ademais, não há como se concluir que o consumidor, ao contratar, não tinha ciência dela já que também se encontra destacada na avença (fl. 25).

Tal entendimento ganhou reforço em recente decisão do STJ ao apreciar algumas Reclamações.

Em tal julgamento restou assentada a legalidade de cobranças desde que fulcradas em atos normativos, e é disso que se fala já que o Bacen regulamentou as cobranças nas Resoluções 3518/07 e 3919/10.

Em assim sendo, muito fácil a atitude da parte que, ciente de todas as cláusulas de um contrato e também dos valores que deveria suportar, recebe crédito da instituição para, depois, discutir os montantes cobrados imputando-os de indevidos.

A meu ver, e respeitados entendimentos em contrário, não há como se tolerar a utilização do Judiciário para o enriquecimento sem causa, procurando-se desconstituir cláusulas válidas de um contrato, sob pena de se ferir de morte o conhecido adágio *pacta sunt servanda*.

Cito o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São

Paulo:

AÇÃO REVISIONAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Contrato de financiamento bancário. COBRANÇA DE TAXA DE APROVAÇÃO DE CADASTRO (TAC) E TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIRO. Possibilidade. Existência de expressa previsão contratual autorizando as respectivas cobranças, de acordo Resolução nº 3.518/2007, do Banco Central, em seu artigo 1º. Recurso não provido. (Apelação nº 0017140-13.2010.8.26.0482, Colenda 38ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Fernando Sastre Redondo, d.j. 19/10/11).

Não havendo, portanto, mínimos elementos indicativos de irregularidades, o deslinde é de rigor.

Julgo improcedentes todos os pedidos.

Custas e despesas processuais pela autora, além de honorários advocatícios de 15% sobre o valor atualizado da causa.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

PIC

São Carlos, 05 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA